



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 73/2025-DL

Araraquara, 1º de setembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 18/2025¹ (análise da Diretoria Legislativa)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria dos vereadores Alcindo Sabino, Filipa Brunelli e Marcelinho, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, viola a reserva de administração do alcaide ao dispor sobre normas afetas ao comércio ambulante local, razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis², é suscetível de devolução aos seus respectivos autores.

Inicialmente é importante ressaltar que o projeto de lei complementar visa disciplinar normas de comercialização de gêneros alimentícios por ambulantes nas datas comemorativas do comércio na Rua Nove de Julho.

Ab initio, nota-se que o assunto abordado no projeto em lei em análise é afeto a normas posturais, visto que trata de comercialização de gêneros alimentícios por ambulantes. As normas posturais são definidas como um conjunto de leis e regulamentos que versam sobre convivência e funcionamento do espaço urbano.

É cediço que a iniciativa para legislar sobre Código de Posturas é concorrente cabendo tanto ao Poder Executivo, quanto Poder Legislativo a deflagração do projeto de lei, conforme reiteradas decisões do órgão especial do Tribunal de Justiça:

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/Documentos/Documento/311271>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município; (...) III - apresentada com vício de iniciativa; (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de registro contra a Lei complementar 088/2021 do município de registro que alterou a redação dos artigos 132, 133 e 134 da Lei 069/93, também do município de registro – **código de posturas. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do poder executivo.** ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes. Causa de pedir aberta. Parte do art. 1º da norma impugnada – que altera o § 4º do art. 134 da lei 069/93 – inconstitucionalidade configurada. Dispositivo que trata de direito civil, matéria de competência privativa da união (art. 22, I, da constituição federal). Violação, nesse ponto, ao pacto federativo. demanda julgada parcialmente procedente.³ (grifos nossos)

Resta salientar que o município de Araraquara possui um Código de Posturas, trata-se da Lei Complementar, nº 18 de 22 de dezembro de 1997, e em seu Capítulo XVII, Seção I traz diversos artigos que disciplinam o Comércio Ambulante Local. Vejamos:

Art. 283. O comércio ambulante nas vias e logradouros públicos, no território do Município de Araraquara, será disciplinado pelas disposições deste Código.

Art. 284. Considera-se comércio ambulante, a atividade de pequeno porte de venda de mercadorias à varejo, em locais públicos, não fixos e de acesso franqueado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2002)

Art. 285. **Aos ambulantes fica permitido, a critério do Município quanto ao local, horário de funcionamento e demais regulamentações, a título precário e remunerado,** dentro das normas estabelecidas neste Código, somente o uso das vias e logradouros públicos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 65, de 2002)

Parágrafo único. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da administração, tendo em vista o

³ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2286134-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

interesse público, sem que assista ao interessado, direito a qualquer restituição. (grifos nossos)

Nota-se que será concedida permissão aos ambulantes segundo critério estabelecido pelo Município, diga-se Poder Executivo, que estabelecerá local, horários de funcionamento da permissão. Esta é concedida a título precário, podendo ser revista a qualquer momento visando o interesse público.

Embora a competência de legislar sobre Código de Posturas seja concorrente, como demonstrado acima, o projeto de lei complementar em comento invade, em seu art. 3º, a reserva administrativa do Poder Executivo ao direcionar à Secretaria de Desenvolvimento Econômico a competência para dispor sobre “ações de planejamento, organização, cadastramento e autorização de ambulantes de gêneros alimentícios nas datas comemorativas do comércio na Rua Nove de Julho”.

O artigo 47, II da Constituição Estadual de São Paulo confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de gerenciar suas secretarias. Portanto, ao dispor sobre suas atribuições o projeto de lei complementar em comento invade a seara do Poder Executivo, violando a separação dos poderes e à reserva administrativa.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

No mesmo sentido, o artigo 5º do projeto de lei complementar incorre no mesmo vício ao dispor sobre as matérias que devem ser delimitadas pelo Poder Público como: quantidade de vagas, área destinada e disposição dos ambulantes, bem como horário de montagem e desmontagem dos equipamentos. Como já salientado, todas essas atribuições competem ao Poder Executivo, sendo incabível lei de iniciativa parlamentar disciplinar sobre a matéria.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende que o Projeto de Lei Complementar nº 18/2025 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura aos seus autores, os quais poderão, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

ALEX DUARTE SOTRATTI
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa